



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600161-70.2024.6.21.0019**

**Procedência:** 19ª ZONA ELEITORAL DE ENCRUZILHADA DO SUL/RS

**Recorrente:** ELEIÇÕES 2024 BENITO FONSECA PASCHOAL E OUTROS

**Recorrido:** ELEIÇÕES 2024 ÁLVARO DAME RODRIGUES E OUTROS

**Relatora:** DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. CONEXÃO ENTRE DOIS PROCESSOS. REPRESENTAÇÃO DE REMOÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DE AMBOS. VÍDEO CRÍTICO DE Opositor POSTADO NO *FACEBOOK*. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em face de sentença prolatada pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral de ENCRUZILHADA DO SUL/RS, a qual, em análise conjunta aos processos nº 0600160-85.2024.6.21.0019 e nº 0600161-70.2024.6.21.0019,  **julgou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**improcedente** tanto a representação de remoção de propaganda eleitoral quanto o pedido de direito de resposta movidos contra ELEIÇÕES 2024 ÁLVARO DAME RODRIGUES E OUTROS.

Na decisão ficou consignado que: a) “a sentença dos processos nº 0600160-85.2024.6.21.0019 e 0600161-70.2024.6.21.0019 serão realizadas de maneira conjunta, em face da conexão relativa ao objeto das mesmas (publicidade fraudulenta), que apenas não foram propostas da mesma forma, por um impedimento legislativo de cumulação de pedidos de multa e direito de resposta, na mesma lide”; b) “Resta incontroversa a publicação realizada nos dois perfis cujas URLs foram colacionadas na inicial, bem como no relatório desta sentença”; c) “Ao analisar toda a extensão do vídeo, constata-se que o mesmo chama atenção para a valorização remuneratória do Prefeito comparada aos Profissionais da Educação”; d) “Por outro lado, entre os quarenta e cinco e quarenta e nove segundos daquela reprodução, constou uma faixa vermelha, com a inscrição ‘Piso Nacional do Magistério de 33% não foi pago’, sem que haja qualquer fala a respeito disso”; e) “Ou seja, o conteúdo acerca do qual recai suposta afirmação de falsidade perdurou apenas por quatro segundos”; f) “No caso em testilha, não há como caracterizar o conteúdo objeto do presente feito como propagação de ‘sabida inverdade’ ou desinformação, nem mesmo houve imputação de fato criminoso a ofender a honra da parte autora, não atraindo a excepcional interferência desta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eleitoral”. (ID 45689493)

O recorrente alega que: a) “A atuação da Justiça Eleitoral [...] deve pautar-se objetivamente em um parâmetro: a vedação ao ‘compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados’ (art. 9-A da Res.-TSE no 23.610/2019 e art. 58 da Lei nº 9.504/1997)”; b) “a documentação que instruiu a exordial não deixa dúvida sobre a objetiva falsidade da informação ‘PISO NACIONAL DE 33% NÃO FOI PAGO’, uma vez que o piso de R\$ 2.115,08, que representava o anúncio federal de 33,04% de reajuste no ano de 2022, foi sim cumprido e pago ao magistério municipal, em consonância com a Portaria-MEC n.º 67/2022 e nos termos do art. 2º da Lei n.º 11.738/2008”; c) “Para fins de propaganda eleitoral, quando se trata de informação fática, não existe meia verdade ou meia falsidade.”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45689499)

Com contrarrazões (ID 45689504), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A partir da visualização do vídeo<sup>1</sup>, percebe-se que o principal objetivo da propaganda eleitoral dos ora recorridos foi colocar em questionamento a disparidade existente entre a remuneração do prefeito e dos professores do

<sup>1</sup> <https://www.facebook.com/share/v/gcp9jYbEXMKuPftg/?mibextid=KsPBc6>. Acesso em 06 de set. de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Município; e, como consequência, realizar interpretações críticas e promessas de campanha, o que é esperado nesse período.

Quanto à suposta inverdade do texto veiculado por alguns segundos no vídeo (“PISO NACIONAL DE 33% NÃO FOI PAGO”), é preciso ressaltar que tal informação não se caracteriza como fato sabidamente inverídico, o qual, conforme definição do e. TSE, “é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano” (AgR-AREspE nº 060040043, Relator Min. Raul Araujo Filho, publicado em 28/08/2023).

O seguinte trecho da sentença revela a dificuldade em se aferir a veracidade da informação:

Da leitura das referidas leis, constata-se que apenas na segunda delas, que não foi específica apenas ao magistério, falou-se em percentual de reajuste, sendo que a terceira que revogou a primeira tratou a matéria dos valores relativos ao vencimento de maneira originária, ou seja, declarou diretamente o valor do vencimento do servidor da educação, muito embora a soma entre os valores, comparados aos anteriormente aplicados, pudesse chegar, ou não, ao percentual de 33%.

Nesse contexto, fica afastada eventual inverdade perceptível de plano, abrindo-se espaço para o natural debate político acerca do tema durante a campanha eleitoral, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

VG